



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.722329/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.823 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** DÉBORA BORGES ALVARENGA DE FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. A moléstia deve constar das hipóteses elencadas na legislação que trata da isenção por moléstia grave (Lei no. 7.713/1988, art. 6o., inc. XIV). É literal a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre isenção, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.823 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 17613.722329/2012-61

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$46.450,60.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 11/06/2012, de fls. 06/09.

...

### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 46.450,60**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

...

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- no que concerne ao lançamento da omissão de rendimentos da fonte pagadora ENERPREV Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, no valor de R\$ 3.811,58, informa que os rendimentos pertencem à pessoa com demência alcoólica;
- em relação à omissão de rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 36.630,81, informa que os rendimentos são isentos por tratar-se de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave;
- em relação à omissão de rendimentos da Fundação Excelsa de Seguridade Social, no valor de R\$ 6.008,21, informa que os rendimentos são isentos por tratar-se de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Na fl. 05 consta Resultado de INDEFERIMENTO da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, datada de 29/10/2012.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO - O documento hábil para comprovar a moléstia grave, para fins de isenção do

Imposto de Renda, é o laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A moléstia deve constar das hipóteses elencadas na legislação que trata da isenção por moléstia grave (Lei no. 7.713/1988, art. 6o., inc. XIV).

É literal a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre isenção, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2016 (e-fls. 50), o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2016 (e-fls. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário e que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios já juntados aos autos. Cita Jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$46.450,60.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017**, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A contribuinte foi cientificada do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em **09/11/2012**, fl. 31, e apresentou impugnação em **20/11/2012**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos de recebidos pelo dependente da contribuinte, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 46.450,60,...

...

Os valores mencionados e consolidados por meio do Demonstrativo de Apuração não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão.

A contribuinte **não** informou na DIRPF/2009 nem rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, nem de Pessoa Física.

Consta na folha 17 cópia de Certidão de Interdição lavrada em 11/11/2008 que traz as seguintes informações:

- que a sentença decretando a interdição de Casemiro Barbosa de Freitas é datada de **03/06/2008**;
- que Débora Borges Alvarenga de Freitas foi nomeada sua curadora;
- que a causa da interdição deveu-se à demência alcoólica e que o interditado estava incapacitado para os atos da vida civil.

De acordo com a Carteira Nacional de Habilitação da contribuinte, fl. 11, verifica-se que Casemiro Barbosa de Freitas é seu pai. Na DIRPF/2009 ela o declarou como seu dependente sob o código 51 – A pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Ressalte-se que a isenção do Imposto de Renda por portadores de moléstia grave recai sobre proventos de aposentadoria e reforma, conforme dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 1o. da Lei no. 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

Lei nº 7.713/1.988

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:*

*.....*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”*

Na página da Receita Federal há o Perguntão IRPF/2009 em que se verifica na pergunta no. 264:

DOENÇA GRAVE — COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, APOSENTADORIA

264 — Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a portador de doença grave?

É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL), exceto a pensão decorrente de doença profissional, observado o disposto na pergunta 261 .

A isenção não se aplica aos resgates de entidade de previdência privada, Fapi ou PGBL.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XXI; Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 39, § 6º; IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, § 4º)

Veja-se o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda RIR no inc. XXXI do art. 39:

***Pensionistas com Doença Grave***

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1.996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

Lei nº 9.250/1.995

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

A Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1996, tendo em vista as novas disposições introduzidas pela Lei nº 9.250/1.995, estabeleceu em seu art. 5º, parágrafo 2º, que:

*Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*(...)*

*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

*(...)*

***XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;***

**§ 2º** *As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16/05/1996, veio declarar que, em face de dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do disposto na IN 25/1996 sobre a concessão da isenção de portadores de moléstia grave, a data inicial para o gozo

do benefício seria a data em que a doença foi contraída, quando especificada no laudo pericial.

De acordo com o exposto anteriormente, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esclareça-se, ainda, que a Solução de Consulta Interna no. 11 – Cosit, de 28/06/2012, dispõe:

. a comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O(s) médico(s) responsável(is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6o. da Lei no. 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave;

. o médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Ainda, no que tange à eficácia do laudo pericial, em seu item 10, estabeleceu que o documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

*I – o órgão emissor;*

*II – a qualificação do portador da moléstia;*

*III – o diagnóstico da moléstia, compreendendo:*

*a) a descrição;*

*b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID –10);*

*c) os elementos que o fundamentaram;*

*d) a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;*

*IV – caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e*

*V – o nome completo, a assinatura, o no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o no. de registro no órgão público e a qualificação do (s) profissional (is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo pericial.*

A contribuinte anexou aos autos:

Consta na fl. 21 cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2008, emitido pela ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, em nome da pessoa física beneficiária de **rendimentos do trabalho assalariado** Casemiro Barbosa de Freitas, em que se verifica:

*Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte    Valores (R\$)*

*01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)    1.330,54*

Na fl. 22 há cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2008, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social

– INSS, em nome da pessoa física beneficiária de **rendimentos de aposentadoria invalidez previdenciária** Casemiro Barbosa de Freitas, em que se verifica:

*Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte* Valores (R\$)

01. Total dos Rendimentos (inclusive férias) 36.630,81

(...)

05. Imposto Retido na Fonte 2.284,40

Consta na fl. 16 cópia de Carta de Concessão/Memória de Cálculo da Previdência Social em que se verifica que foi concedida ao contribuinte **Aposentadoria Invalidez Previdenciária** com vigência a partir de **11/09/2007**.

Na folha 12 consta documento datado de 08/02/2012 emitido pelo Médico Perito Previdenciário Tarcísio Moreira Neves, matrícula 1442621, em que se verifica que:

- Casemiro Barbosa de Freitas é segurado aposentado por invalidez desde 11/09/2007, e apresenta quadro de demência alcoólica e incapacidade de gerir os próprios bens. Sofreu amputação da perna esquerda há mais de 20 anos;
- foi emitido laudo médico em **27/07/2007**, CRM 3981, **CID F10.9, F07**; há enquadramento com equiparação à paralisia.

Consta na folha 13 documento intitulado Laudo Médico Pericial, datado de 08/02/2012, emitido pelo Médico Perito Previdenciário Tarcísio Moreira Neves, matrícula 1442621, em nome de Casemiro Barbosa de Freitas, com as seguintes informações:

- data de início do benefício: 11/09/2007;
- o paciente é portador de paralisia irreversível e incapacitante
- CID 10: F10.9/ F07/ T93;
- fundamentação: amputação parcial de membro inferior esquerdo com graves alterações do equilíbrio e coordenação motora em geral, com extenso prejuízo à mobilidade. Tendo em vista o grau de acometimento das patologias, há equiparação com paralisia;
- data de início da isenção: 11/04/2007;
- a moléstia não é passível de controle.

A contribuinte **não anexou aos autos** o laudo emitido em 27/07/2007 a que fez referência o documento de folha 12. No referido documento consta que o laudo médico de 27/07/2007, emitido pelo médico CRM 3981, trazia os seguintes códigos: CID F10.9 e F07.

Em consulta à Internet verifica-se:

- CID F10.9: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno mental ou comportamental não especificado
- CID F07: Transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral.

Ressalte-se que no documento de folha 12 consta à mão a informação: “Há enquadramento com equiparação à paralisia”.

No laudo médico pericial datado de 08/01/2012 consta a informação de dificuldades motoras de Casemiro Barbosa de Freitas e ainda “há equiparação com paralisia”.

De acordo com a legislação acima transcrita, constata-se que a isenção do Imposto de Renda recai sobre proventos de aposentadoria ou reforma de **portadores de paralisia irreversível e incapacitante**, entre outras.

Ressalte-se que de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser literal:

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Desse modo, a expressão referente à doença do dependente da contribuinte “há equiparação com paralisia” não significa que a moléstia se enquadre na denominação que a legislação acima traz, qual seja, paralisia irreversível e incapacitante.

Desse modo, não atendidas às exigências da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, verifica-se que os rendimentos recebidos pelo dependente da contribuinte, no valor de **R\$ 46.450,60**, não podem ser considerados isentos do Imposto de Renda devendo ser mantido o lançamento, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

#### **Conclusão**

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação da contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário do presente processo.

...

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

#### **Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

#### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima